|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 100086645/2019 |
| PROTOCOLO | 879274/2019 |
| INTERESSADO | D. S. E. A. - EPP |
| RELATOR | HELENICE MACEDO DO COUTO |
| CPF/CNPJ | 72.467.921/0001-70 |
| REGISTRO NO CAU | PJ9496-0 |
| Nº DO RRT | [Nº RRT] |
| DENÚNCIA | [Nº DENÚNCIA] |
| VALOR DA MULTA | [VALOR (POR EXTENSO)] |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 100086645/2019 |
| PROTOCOLO | 879274/2019 |
| INTERESSADO | D. S. E. A. - EPP |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (PJ) |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, D. S. E. A. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 72.467.921/0001-70, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/07/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/07/2019, a parte interessada se manifestou por e-mail endereçado à Unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS, no dia 24/07/2019 (documento número 11, juntado após chegada do processo na CEP), solicitando cancelamento da notificação, por não estar exercendo a atividade na área de construção, desde o dia 30/01/2018, e que antes disso a empresa era registrada no CREA. No mesmo e-mail, a empresa solicita interrupção de seu registro junto ao CAU, alegando já haver tentado realizar isso antes, porém o site apresentava um erro de “e-mail não cadastrado”

Verificou-se que a manifestação endereçada à Unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS não chegou aos conhecimentos da Unidade de Fiscalização, e na ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 13/08/2019, o Auto de Infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 26/08/2019, a parte interessada apresentou defesa, em 26/08/2019, alegando a mesma defesa enviada no período da notificação preventiva à Unidade de Pessoa Jurídica (mas que não chegou em mãos das fiscalização). Reiterou a solicitação de cancelamento do auto de infração, por ter apresentado defesa anteriormente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que prevê competência dessa Comissão para decidir pela manutenção do auto de infração ou o arquivamento do processo.

No dia 19/09/2019, a Unidade de Pessoa Jurídica finalizou a interrupção desta empresa junto ao CAU/RS.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Construção de edifícios”* conforme cadastro da receita federal, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

*(...)*

*Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

***c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.***

***Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.***

*(...)*

*Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:*

*I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou*

***II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.***

***§ 1° Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.***

***§ 2° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.***

*§ 3° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.*

***§ 4° A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:***

***a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;***

***b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.***

*§ 5° Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.*

*§ 6° A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1° e 2° deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver construções de edifícios, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatória manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Apesar de tudo isso, podemos verificar que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas no artigo 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos para sua constituição.

*Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.*

Percebe-se que o prazo nunca chegou a vencer, visto que empresa apresentou defesa, e nesse momento o prazo deveria ter sido interrompido até julgamento da mesma. Como a defesa nunca foi julgada, o Auto de infração nunca poderia ter sido gerado.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desde modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos artigos 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos para sua constituição, opino pela extinção do processo nº 100086645/2019, com fulcro no art. 38, inciso VI da citada Resolução.

*Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.*

E, tendo a empresa já interrompido seu registro junto a este conselho, não cabe abertura de novo processo.

Porto Alegre – RS, 05 de novembro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheira Relatora